



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000069946**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001691-61.2025.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado NILTON DIRCEU MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001691-61.2025.8.26.0291**

**Apelante** : Banco Agibank S/A.  
**Advogado** : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (Fls: 86).  
**Apelado** : Nilton Dirceu Melo (Justiça Gratuita).  
**Advogados** : Luciano Aparecido Takeda Gomes (Fls: 13) e outro.  
**Comarca:** Jaboticabal

**Voto nº 4814.**

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Empréstimo consignado fraudulento. Inovação recursal. Impugnação da autenticidade da contratação. Desistência de prova pericial. Responsabilidade objetiva. Repetição em dobro do indébito. Danos morais. Compensação de valores. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

**I. Caso em exame:**

1. Trata-se de apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Consumidor idoso, com baixa escolaridade e sem familiaridade com meios digitais, nega ter firmado contratos de empréstimo consignado que geraram descontos em seu benefício previdenciário. A sentença declarou inexistente a relação jurídica, condenou o banco à repetição em dobro dos valores descontados (R\$ 2.091,37) e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

**II. Questão em discussão:**

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as teses de "golpe do *WhatsApp*" e fortuito externo qualificado, apresentadas apenas em sede recursal, podem ser conhecidas; (ii) saber se a desistência da prova pericial pela instituição financeira afasta o ônus probatório da regularidade da contratação impugnada pelo consumidor; (iii) saber se é devida a repetição em dobro do indébito independentemente de demonstração de dolo ou má-fé subjetiva, nos termos do EAREsp 676.608/STJ; (iv) saber se é cabível a compensação de valores supostamente creditados ao consumidor quando ausente prova de que tais depósitos têm relação com os contratos declarados inexistentes; (v) saber se é devido dano moral *in re ipsa* pela realização de descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar e se o quantum de R\$ 5.000,00 é adequado.

**III. Razões de decidir:**

3. As teses de "golpe do *WhatsApp*", transferência voluntária de valores pelo autor para terceiros e fortuito externo qualificado não são conhecidas, pois constituem inovação recursal vedada pelo princípio da eventualidade (art. 336, CPC). Na contestação, o banco defendeu a regularidade da contratação; somente nas razões recursais passou a alegar fraude de terceiros, impedindo o contraditório adequado em primeiro grau.

4. A questão nuclear dos autos é a impugnação pelo consumidor da

autenticidade da assinatura do contrato. O autor apresentou impugnação fundamentada, acompanhada de análise forense demonstrando que as fotografias tipo *selfie* não atendem aos padrões técnicos para validação biométrica, ausência de dados essenciais (IP confiável, geolocalização compatível), divergência temporal entre documentos e descumprimento das Instruções Normativas INSS nº 28/2008 e nº 138/2022.

5. Tratando-se de relação de consumo, com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), cabia ao banco demonstrar inequivocamente a regularidade da contratação. O Juízo de origem determinou perícia técnica para dirimir a questão, mas a instituição financeira manifestou expressa desistência da prova. A desistência pela parte que detém o ônus probatório caracteriza não desincumbência do encargo, autorizando julgamento desfavorável.

6. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva (art. 14, CDC), independentemente de culpa ou dolo. O banco não comprovou que o defeito inexistente, tampouco culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. O descumprimento das normas regulamentares do INSS caracteriza falha na prestação do serviço.

7. A repetição em dobro é devida nos termos do EAREsp 676.608/STJ, que fixou tese no sentido de que a sanção do art. 42, parágrafo único, CDC, é aplicável quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente de elemento volitivo (dolo) ou reiteração. Como os descontos ocorreram após 30/03/2021, aplica-se a modulação temporal que dispensa demonstração de dolo. A conduta do banco foi contrária à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem comprovar contratação válida, implementar sistema inseguro, descumprir normas regulamentares e desistir da perícia.

8. O pedido de compensação de valores é improcedente. Declarados inexistentes os contratos por ausência de prova de contratação válida - justamente em razão da desistência da prova pericial -, não há demonstração de que eventuais depósitos na conta do autor tenham relação com os negócios jurídicos tidos por inexistentes. A mera apresentação de comprovantes de TED não estabelece nexo causal entre os depósitos e os contratos declarados inexistentes, tampouco demonstra que o consumidor efetivamente recebeu e utilizou tais valores.

9. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral *in re ipsa*, presumido pela própria natureza do ato ilícito, dispensando prova específica do abalo psicológico. O autor é pessoa idosa de 75 anos cuja aposentadoria constitui sua única fonte de renda. O comprometimento de parte substancial dos proventos (R\$ 2.091,37) destinados a necessidades básicas evidencia lesão à esfera extrapatrimonial que transcende o mero aborrecimento.

10. O *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 é compatível com os parâmetros jurisprudenciais, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a condição das partes e o caráter pedagógico da condenação.

11. A alegação de litigância de má-fé é improcedente. O autor exerceu legitimamente seu direito de ação, impugnou

fundamentadamente a contratação e teve sua pretensão acolhida integralmente. A questão nuclear era a autenticidade da contratação, não o recebimento de valores.

**IV. Dispositivo e tese:**

12. Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida integralmente.

**Tese de julgamento:** "1. Constitui inovação recursal inadmissível, vedada pelo princípio da eventualidade (art. 336, CPC), a apresentação em sede de apelação de tese defensiva não articulada em contestação, impedindo o adequado exercício do contraditório em primeiro grau. 2. A desistência da prova pericial pela instituição financeira que detém o ônus de comprovar a regularidade de contratação de empréstimo consignado impugnada pelo consumidor caracteriza não desincumbência do encargo probatório, autorizando julgamento desfavorável. 3. A repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é devida independentemente de demonstração de dolo ou má-fé subjetiva quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme tese fixada no EAREsp 676.608/STJ, aplicável aos descontos realizados após 26/02/2021. 4. É improcedente pedido de compensação de valores supostamente creditados ao consumidor quando ausente prova de contratação válida não há demonstração de nexos causal entre eventuais depósitos e os contratos declarados inexistentes. 5. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral *in re ipsa*, dispensando prova específica do abalo psicológico, sendo devido ao consumidor idoso e vulnerável."

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 336, 85, §§ 2º e 11, 1.026, § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, 14, caput e § 3º, II, 42, parágrafo único; CC, art. 182; Instruções Normativas INSS nº 28/2008 e nº 138/2022.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, p. 26.02.2021.

Trata-se de APELAÇÃO (fls. 262/275) interposta pelo réu contra a SENTENÇA (fls. 253/258) que julgou procedente a "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais" ajuizada por NILTON DIRCEU MELO contra BANCO AGIBANK S.A para *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, CONDENAR a requerida à repetição dobrada dos valores descontados irregularmente do benefício previdenciário da parte autora, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, desde os respectivos descontos, bem assim à quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação dos danos morais, acrescida de correção monetária desde a data da sentença e de juros de mora, desde o evento danoso, qual seja, o primeiro desconto em seu benefício previdenciário, bem como, em razão da sucumbência, condenou a requerida*

*ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação.*

Sustenta o apelante que a sentença incorreu em *error in iudicando* ao declarar a inexistência de relação jurídica quando os elementos probatórios indicariam regularidade da contratação. Argumenta que sua desistência da perícia não pode ser interpretada como reconhecimento de fraude. Desenvolve tese sobre fraude praticada por terceiros mediante "golpe do *WhatsApp*", alegando que tanto o banco quanto o autor teriam sido vítimas de fraudadores, configurando fortuito externo excludente de responsabilidade (art. 14, §3º, II, CDC). Sustenta inexistir má-fé da instituição a justificar repetição dobrada do indébito, invocando modulação temporal do EAREsp 676.608/STJ e pleiteando, no máximo, restituição simples. Requer determinação expressa de compensação dos valores creditados na conta do autor via TED (R\$ 1.939,30) com base no art. 182, CC, para evitar enriquecimento sem causa. Alega inexistência de dano moral indenizável, argumentando ausência de comprovação de dano concreto à personalidade do autor, configurando mero dissabor cotidiano. Subsidiariamente, questiona o valor de R\$ 5.000,00 como excessivo. Requer, ainda, condenação do autor em multa de 10% sobre o valor da causa por litigância de má-fé (art. 80, CPC), alegando que teria sonogado o fato de ter recebido os valores creditados. Pleiteia reforma total da SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, reforma parcial para converter repetição dobrada em simples, afastar ou reduzir condenação por danos morais e determinar compensação dos valores creditados.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.362,74.

Contrarrazões apresentadas (fls. 284/294).

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

A controvérsia diz respeito à reforma da sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo contratos de empréstimo consignado impugnados pelo consumidor idoso.

**DA INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE TESES NOVAS**

Preliminarmente, impõe-se o não conhecimento de parte das teses recursais por configurarem inovação recursal vedada pelo ordenamento processual.

O réu/apelante desenvolveu em suas razões recursais argumentação extensa sobre

a ocorrência de "golpe do *WhatsApp*", sustentando que o autor teria voluntariamente transferido valores recebidos em sua conta para terceiros fraudadores, e que tanto o banco quanto o consumidor teriam sido vítimas de fraude eletrônica praticada por estelionatários, configurando fortuito externo qualificado excludente de responsabilidade.

Ocorre que tais teses defensivas não foram articuladas na contestação, quando o réu limitou-se a defender genericamente a regularidade da contratação eletrônica, alegando que apresentou dossiê eletrônico, termo de autorização e fotos tipo *selfie*, sustentando validade dos contratos com base nos princípios da boa-fé objetiva e *pacta sunt servanda*.

Somente nas razões recursais o réu/apelante passou a sustentar, de forma diversa da defesa original, que teria havido "golpe do *WhatsApp*" com transferência voluntária do autor para terceiro estranho.

O princípio da eventualidade, consagrado no art. 336 do Código de Processo Civil, impõe ao réu o ônus de apresentar, na contestação, toda a matéria de defesa, alegando em ordem subsidiária todas as razões de fato e de direito com que impugna o pedido.

A mudança de postura processual não pode ser admitida em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal, impedindo que o autor exercesse plenamente o contraditório sobre essa específica alegação em primeiro grau.

Dessa forma, as teses recursais referentes ao "golpe do *WhatsApp*", à transferência voluntária de valores pelo autor para terceiros fraudadores, e à caracterização de fortuito externo qualificado não são conhecidas, por configurarem inovação recursal vedada pelo ordenamento processual.

#### **DO MÉRITO.**

#### **DA QUESTÃO NUCLEAR: IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

A questão essencial dos autos decorre da impugnação pelo consumidor da autenticidade da assinatura do contrato de empréstimo consignado. Não se trata de discussão sobre cláusulas contratuais, taxas ou condições de pagamento, mas de controvérsia radical sobre a própria existência de manifestação de vontade do consumidor em contratar.

O autor impugnou especificamente a autenticidade dos documentos, apontando que: (i) as fotografias tipo *selfie* não atendem aos padrões técnicos para validação biométrica, conforme análise forense (fls. 217/227); (ii) ausência de dados essenciais como IP confiável e geolocalização compatível; (iii) divergência temporal entre dossiê eletrônico (27/07/2023) e

suposta assinatura do contrato (08/08/2023); (iv) descumprimento das Instruções Normativas INSS nº 28/2008 e nº 138/2022; (v) inverossimilhança de contratação eletrônica complexa por pessoa idosa sem acesso digital.

Tratando-se de relação de consumo, com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), cabia ao banco demonstrar inequivocamente que a contratação foi realizada pelo autor, com sua efetiva participação e manifestação de vontade consciente.

#### **DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL.**

O acolhimento dos pedidos decorreu exclusivamente da conduta processual da ré que, diante da necessária produção de prova técnica para validação da assinatura do contrato, desistiu da prova pericial.

O Juízo de origem, diante da controvérsia sobre a autenticidade da contratação eletrônica e da impugnação fundamentada apresentada pelo autor com análise forense, determinou realização de perícia técnica (fls. 240/241) para dirimir a questão nuclear: ou seja, se houve ou não manifestação de vontade do consumidor.

A perícia técnica poderia esclarecer se as fotografias atendem aos padrões biométricos exigidos, se o endereço IP registrado corresponde ao local onde o autor se encontrava, se há elementos técnicos confirmando ter sido o autor quem realizou a operação eletrônica, e se os procedimentos de segurança adotados são adequados.

**Diante dessa oportunidade de produzir a prova que poderia comprovar suas alegações, o BANCO AGIBANK S.A. manifestou expressa desistência da perícia (fls. 245).**

A desistência da prova pela parte sobre quem recai o ônus probatório autoriza o julgamento desfavorável. Não se trata de presumir fraude pela desistência, mas de reconhecer que o banco não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, deixando de produzir a prova necessária à demonstração da regularidade da contratação impugnada.

A sentença não condenou o banco por ter desistido da perícia, mas porque, não produzida essa prova essencial, restou não demonstrada a alegação de que o autor efetivamente contratou o empréstimo. A desistência foi valorada como elemento indicativo da fragilidade probatória da tese defensiva, mas a ratio decidendi repousa na insuficiência probatória.

#### **DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço é

objetiva (art. 14, CDC), independentemente de culpa ou dolo. Cabe ao fornecedor implementar sistemas eficazes e seguros para evitar contratações fraudulentas, assumindo o risco da atividade econômica que desenvolve.

No caso, o banco não comprovou que o defeito inexistia, tampouco que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A apresentação de dossiê eletrônico com fotografias descontextualizadas e assinatura digital não comprovada não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva.

A Instrução Normativa INSS nº 138/2022 estabelece requisitos rigorosos para contratação de empréstimo consignado, incluindo reconhecimento biométrico adequado. O descumprimento dessas normas caracteriza falha na prestação do serviço.

Ademais, **o banco nem se deu ao trabalho de apresentar o segundo contrato mencionado na inicial (nº 150863250), sequer esclarecendo sua origem, o que reforça a conclusão de falha sistêmica nos controles da instituição.**

#### **DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.**

O Apelante insurge-se contra a condenação à repetição em dobro, alegando ausência de má-fé e que também teria sido vítima de fraude.

A controvérsia foi definitivamente dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS, que fixou a tese: "*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*".

Conforme ressaltado no acórdão paradigma, é irrelevante o dolo ou má-fé subjetiva do fornecedor para aplicação da repetição em dobro. Basta que a cobrança seja indevida e que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

O STJ estabeleceu modulação temporal: para cobranças após 30/03/2021, aplica-se o novo entendimento, dispensando demonstração de dolo. No caso, os descontos iniciaram-se em julho e agosto de 2023, portanto aplica-se integralmente a tese fixada.

A conduta do banco foi manifestamente contrária à boa-fé objetiva: realizou descontos sem comprovar que o consumidor contratou, implementou sistema inseguro de contratação eletrônica, descumpriu normas regulamentares do INSS, apresentou documentos que não atendem aos padrões técnicos, e desistiu da perícia que poderia demonstrar a regularidade.

A alegação de que também teria sido vítima de fraude não afasta a responsabilidade, pois o art. 14, §3º, II, CDC exige culpa exclusiva de terceiro, e não mera participação. A fraude praticada por terceiro em contratação bancária constitui fortuito interno relacionado ao risco da atividade.

#### **DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS.**

O réu/apelante requer, ainda, a compensação dos valores creditados na conta do autor via TED (R\$ 1.939,30), com base no art. 182 do Código Civil, para evitar enriquecimento sem causa.

A pretensão não pode ser acolhida.

A sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, exatamente porque o banco não comprovou a regularidade da contratação dos empréstimos consignados. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de provar que o consumidor efetivamente manifestou vontade em contratar, especialmente após ter desistido da prova pericial que poderia esclarecer a questão.

Declarados inexistentes os contratos, não há como estabelecer nexos causais entre eventuais depósitos realizados na conta do autor e os supostos contratos aqui discutidos. Ausente prova de contratação válida - justamente em razão da desistência da prova pericial pelo banco -, não há demonstração de que qualquer valor depositado na conta do apelado tenha relação com os negócios jurídicos tidos por inexistentes.

O artigo 182 do Código Civil estabelece que "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam". Todavia, a norma pressupõe a existência de um negócio jurídico válido posteriormente anulado, hipótese diversa da presente demanda, em que se declarou a própria inexistência da relação contratual por ausência de comprovação da manifestação de vontade.

Para que se determine a compensação de valores, seria necessário que o banco comprovasse: (i) a efetiva contratação dos empréstimos pelo autor; (ii) que os valores depositados decorrem especificamente desses contratos declarados inexistentes; (iii) que tais valores foram recebidos e utilizados pelo consumidor. Nenhum desses elementos foi demonstrado, especialmente após a desistência da perícia técnica.

A mera apresentação de comprovantes de TED não é suficiente para estabelecer a relação entre os depósitos e os contratos declarados inexistentes, tampouco para demonstrar que o autor efetivamente recebeu e utilizou tais valores. Não há prova da origem dos valores,

da finalidade dos depósitos, nem das circunstâncias em que foram realizados.

Ademais, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, CDC) impunha ao banco a demonstração de todos os elementos da relação contratual, incluindo a comprovação de que os valores depositados decorreram dos contratos cuja existência alega. Não tendo produzido essa prova, não pode agora pretender a compensação de valores com base em contratos declarados inexistentes.

Dessa forma, o pedido de compensação é improcedente, mantendo-se a sentença que determinou a repetição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário, sem qualquer abatimento.

#### **DOS DANOS MORAIS.**

O réu/apelante sustenta inexistir dano moral indenizável, alegando ausência de prova de dano concreto, configurando mero dissabor. Subsidiariamente, questiona o valor de R\$ 5.000,00 como excessivo.

A tese não prospera. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral *in re ipsa*, presumido pela própria natureza do ato ilícito, dispensando prova específica do abalo psicológico.

O benefício previdenciário destina-se à subsistência do aposentado e de sua família. A realização de descontos indevidos compromete a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, causando angústia e sofrimento que transcendem o mero aborrecimento.

No caso, o autor é pessoa idosa de 75 anos cuja aposentadoria constitui sua única fonte de renda. Os descontos indevidos totalizaram R\$ 2.091,37, valor expressivo diante da modesta remuneração. O comprometimento de parte substancial dos proventos destinados a necessidades básicas evidencia lesão à esfera extrapatrimonial.

**Ausente prova de contratação válida**, configurada a falha na prestação do serviço, e caracterizado o dano moral *in re ipsa* pela realização de descontos em verba alimentar de consumidor idoso e vulnerável, o dano moral é devido.

Quanto ao quantum, o valor de R\$ 5.000,00 é compatível com os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos e não é exorbitante. A fixação observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a condição das partes, o caráter pedagógico da condenação e as circunstâncias do caso. O valor é módico diante da gravidade da conduta da instituição, tendo nítido caráter pedagógico para desestimular a reiteração de práticas lesivas.

### **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O réu/apelante, por fim, requer condenação do autor em multa de 10% por litigância de má-fé, alegando que teria sonegado o fato de ter recebido os valores creditados e alterado a verdade dos fatos.

A alegação é improcedente. O autor não alterou a verdade dos fatos nem deduziu pretensão contra fato incontroverso. Ajuizou ação alegando não ter contratado empréstimos cujos descontos estavam sendo realizados, impugnou a autenticidade da contratação, apresentou elementos técnicos demonstrando inconsistências dos documentos, e teve sua pretensão acolhida integralmente.

O simples fato de ter recebido valores creditados não caracteriza má-fé, pois a questão nuclear era a autenticidade da contratação, não o recebimento dos valores. O autor questionou a legitimidade da contratação, o que é substancialmente distinto de sonegar o recebimento.

A litigância de má-fé não se confunde com o mero exercício do direito de ação. O fato de a parte deduzir pretensão acolhida pela sentença evidencia que sua conduta processual foi legítima, não configurando abuso. A caracterização exige conduta temerária, com inequívoco propósito de alterar a verdade ou provocar tumulto processual.

No caso, o autor exerceu legitimamente seu direito de ação, impugnou fundamentadamente a contratação, e teve sua pretensão acolhida. Não há qualquer elemento indicativo de má-fé processual.

### **CONCLUSÃO.**

Em resumo, não são conhecidas das teses recursais referentes ao "golpe do *WhatsApp*", transferência voluntária de valores e fortuito externo qualificado, por configurarem inovação recursal inadmissível.

No mérito, nega-se provimento à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. A instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação impugnada e desistiu da prova pericial essencial, caracterizando falha na prestação do serviço. A repetição em dobro é devida nos termos do EAREsp 676.608/STJ, independentemente de dolo. O pedido de compensação de valores é improcedente, pois ausente prova de contratação válida não há demonstração de que os depósitos tenham relação com os contratos declarados inexistentes. O dano moral é presumido pela realização de descontos indevidos em benefício alimentar, e o quantum de R\$ 5.000,00 é adequado. A litigância de má-fé não se caracteriza.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante ao exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios do §2º do sobredito artigo.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**  
**Relatora**